

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Cumprimento de sentença - esgotamento sanitário no município de

Cunhataí

Autos n. 5000032-64.2018.8.24.0059

PA n. 09.2021.00004256-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu

Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça

de Chapecó, e de outro lado o MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ, CNPJ

01.612.116/0001-44, neste ato representado pelo prefeito Luciano Franz,

doravante denominado compromissário :

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público

previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei

Orgânica Nacional do Ministério Público), na Lei Complementar Estadual n. 738, de

23 de janeiro de 2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa

Catarina) e na Lei n. 7.47/85 (Lei da Ação Civil Pública), bem como as atribuições

da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó para, em âmbito regional (Ato nº

307/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o

artigo 225, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, no dia 21/10/99, foi institucionalizado o

Programa Água Limpa, firmando-se Termo de Cooperação Técnica entre o

Ministério Público, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico

Sustentável, a Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, o Batalhão de Polícia

Militar Ambiental, a Fundação do Meio Ambiente, a Companhia Catarinense de

Águas e Saneamento, a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de

Santa Catarina e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais



9º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

Renováveis, com o objetivo de contribuir para a preservação dos mananciais do

Estado e reverter os quadros de degradação constatados;

CONSIDERANDO que, em 9 de setembro de 2004, foi instaurado

Inquérito Civil, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, com o objetivo de

apurar responsabilidades em face do baixo índice de saneamento básico nos

municípios catarinenses e buscar, numa ação conjunta e solidária com os órgãos do

poder público, do Ministério Público e da sociedade em geral, a melhoria desse

quadro;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica, assinado em

17 de novembro de 2005, na Procuradoria-Geral de Justiça, cujo objeto visa a

articulação entre os órgãos signatários e o estabelecimento de ações integradas

que possibilitem, dentro de um horizonte factível, elevar a patamares plausíveis o

atual índice de atendimento à população urbana do Estado de Santa Catarina com

serviços adequados de esgoto;

CONSIDERANDO que, embora a bacia hidrográfica deva ser

considerada como unidade de planejamento, racionalizando as relações e ações

dos diversos usuários e dos atores das áreas de saneamento, recursos hídricos e

preservação ambiental, é essencial que cada município estruture-se na implantação

da sua política municipal para, em um segundo momento, atingir-se o objetivo

maior do planejamento regional por bacia hidrográfica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 11.445/2007 exige a

edição de Planos de Saneamento Básico pelos titulares da prestação do serviço

(art. 19);

CONSIDERANDO que, conforme as diretrizes do Decreto n.º

7.217/2010 o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de

saneamento básico, devendo, para tanto, elaborar os planos de saneamento

básico, observada a cooperação das associações representativas e da ampla

participação da população e de associações representativas de vários segmentos da

sociedade, como previsto na Lei no 10.257/01 (Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que o lançamento inadequado do esgoto no



9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

meio ambiente, seja por responsabilidade pública ou privada, implica no crime de poluição (art. 54, inc. VI da Lei n. 9.605/98), podendo ser responsabilizados, por ação ou omissão, além de particulares, também os agentes públicos a uma pena de um a cinco anos de reclusão, podendo recair sobre estes, também, a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inc. II da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 11.445/2007, o saneamento básico consiste no conjunto de serviços, de infraestruturas e de instalações operacionais de abastecimento de água potável; de esgotamento sanitário; de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos; de drenagem e de manejo das águas pluviais, de limpeza e de fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas;

CONSIDERANDO que o esgotamento sanitário compreende as atividades, as infraestruturas e as instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente (art. 3º, I, b, da Lei n. 11.445/2007);

CONSIDERANDO que o tratamento de efluentes constitui medida indispensável para a proteção e a conservação do meio ambiente equilibrado, bem como para a defesa da saúde da população, visto que a melhoria das condições sanitárias locais repercute na preservação dos recursos hídricos, na eliminação de focos de poluição e na contaminação, na redução de doenças provenientes da água contaminada por dejetos, dentre outros benefícios;

CONSIDERANDO que as soluções para o tratamento de efluentes podem ser coletivas ou individuais, sendo as individuais aquelas que atendam a "apenas uma unidade de consumo" (art. 2º, XXV, do Decreto n. 7.217/2010), vale dizer, instalação do sistema de fossa séptica;

CONSIDERANDO que o serviço de manutenção e limpeza das fossas sépticas residenciais deve ser prestado por empresa especializada e devidamente licenciada, tornando-se indispensáveis equipamentos e ferramentas



9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

adequadas para fazer a sucção dos dejetos orgânicos. A atividade deverá ser fiscalizada, atendendo as diretrizes expedidas pelas entidade reguladora e ambiental competentes (Pesquisa 39/2019, Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que todas as edificações urbanas deverão, obrigatoriamente, conectar-se às redes públicas de esgotamento sanitário, admitindo-se a adoção de soluções individuais somente nos casos de inexistência de rede pública de tratamento de efluentes;

CONSIDERANDO que nos autos da ação civil pública n. 0001848-84.2009.8.24.0059 obteve-se a parcial procedência dos pedidos, condenando-se o município à implementação do saneamento básico no prazo de 6 meses, sob pena do descumprimento caracterizar ato de improbidade administrativa; o comando da sentença assim ficou redigido: "o Município de Cunhataí adote as providencias necessárias no sentido de proporcionar saneamento básico na localidade, devendo implementar tais medidas no prazo de 6 meses, sob pena de, caracterizado o desrespeito à ordem judicial, restar configurada a prática de improbidade administrativa".

CONSIDERANDO que a obrigação não foi cumprida e nos autos do cumprimento de sentença n. 5000032-64.2018.8.24.0059 apurou-se que no município de Cunhataí apenas 52,86% das residências estão adaptadas com sistema hidrossanitário individual (fossa séptica, filtro e sumidouro) e que no município não há rede pública de tratamento de efluentes;

CONSIDERANDO que no Município de Cunhataí a Lei n. 967/2020 instituiu como sistema de esgotamento sanitário público as soluções individuais de esgotamento sanitário e estabeleceu o programa municipal de esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO, por fim, que as alterações da Lei nº11.445/2007, que passou a prever como meta de universalização o atendimento de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033;

9ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CHAPECÓ

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de

acordo com os seguintes termos:

OBJETO

Cláusula 1^a – O presente compromisso de ajustamento de

conduta tem por objeto obter o cumprimento da sentença proferida na ACP no

0001848-84.2009.8.24.0059, em prazo razoável.

OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

NOTIFICAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DOS SISTEMAS

INDIVIDUAIS DE ESGOTO

Cláusula 2a – No prazo de 30 dias da assinatura do presente, o

município de Cunhataí comprovará ao Ministério Público a notificação de todos os

proprietários de edificações urbanas onde não seja ofertada coleta coletiva de

esgoto para construção do sistema individual de tratamento de esgoto;

Parágrafo primeiro – A notificação determinará a construção do

sistema individual de tratamento de esgoto no prazo de 6 meses, de acordo com as

normas técnicas aplicáveis, e prever aplicação de multa aos munícipes, efetivada

pelo município, na forma da legislação municipal; a notificação deverá prever

também que, em caso de desobediência, o Ministério Público será informado para

as providências criminais cabíveis;

Parágrafo segundo – O sistema individual de tratamento de

esgoto deverá observar o projeto padrão fornecido pelo Município (artigo 4º, §1º,

da Lei Municipal n. 967/2020) e as normas técnicas em vigor, e deverá ser

dimensionado para cada edificação;

Cláusula 3a – Em 9 meses a contar da assinatura do presente, o

MINISTÉRIO PÚBLICO

9ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CHAPECÓ

Município de Cunhataí comprovará ao Ministério Público a aplicação da multa

prevista, mediante regular processo administrativo, a todos os proprietários que

desobedecerem a notificação expedida;

Cláusula 4ª - No prazo de 11 meses a contar da assinatura do

presente, o Município comprovará ao Ministério Público a execução do sistema

individual pelo município nas unidades recalcitrantes, o lançamento dos custos em

dívida ativa e o protesto do título; a execução da dívida deverá ser protocolizada no

Judiciário em até 90 dias da constituição do crédito;

Cláusula 5^a – Ao final do prazo de um ano a contar da assinatura

do presente, o município de Cunhataí comprovará ao Ministério Público, a execução

do sistema individual em todas as edificações urbanas;

SISTEMA DE LIMPA-FOSSAS

Cláusula 6^a – Até 1^o de fevereiro de 2022, o Município de

Cunhataí comprovará ao Ministério Público a contratação de prestador de serviço

de limpa-fossa, mediante a contratação de empresa habilitada e licenciada, com a

destinação adequada dos resíduos e efluentes para estação de tratamento

licenciada;

IKM

Cláusula 7^a - A partir de 1^o de fevereiro de 2022, o Município de

Cunhataí passará a realizar, em periodicidade mínima anual, a limpeza das fossas

dos sistemas individuais de tratamento de esgoto de sua área urbana, cobrando,

para tanto, o preço público devido ao proprietário responsável;

OBRIGAÇÕES GERAIS

Cláusula 8^a - No cumprimento deste TAC, as partes procederão

de acordo com a boa-fé, os princípios de direito e a legislação em vigor,

notadamente a legislação municipal, estadual e federal, os atos normativos da

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento, e a Lei nº 11.445/2007;

Cláusula 9a - Este TAC não exonera o Município do cumprimento



9º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

das demais obrigações legais e regulamentares relativas ao seu objeto, nem tampouco das metas de universalização previstas na legislação em vigor, em especial na Lei nº 11.445/2007;

Cláusula 10ª - Os prazos estabelecidos neste TAC não são prorrogáveis e não permitem suspensões, tendo em vista tratar-se de obrigação decorrente de sentença transitada em julgado;

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 11^a – Incidirá o compromissário em multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento injustificado das cláusulas anteriores; a multa será de R\$ 20.000,00 por ocorrência, em caso de descumprimento que não possa ser calculado em dias;

Parágrafo primeiro – As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo segundo – O pagamento de eventual multa não exime o compromissário de dar cumprimento à obrigação contraída;

Cláusula 12ª - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura. O Ministério Público peticionará nos autos requerendo a homologação judicial e a extinção da execução.

Chapecó, 27 de setembro de 2021

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Luciano Franz **Prefeito**

Bruna Jaqueline Bankow Ebeling
Assessora Jurídica
OAB/SC 38.959